

A. I. N° - 118973.0207/05-0
AUTUADO - O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0415-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** DIFERENÇA DE ENTRADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2005, reclama o valor total de R\$ 1.616,97, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 13/04/2005), conforme demonstrativos às fls. 13 a 84, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 774,79, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 17 a 80.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 842,18, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 84 a 85, impugnou a infração 01, sob alegação de que no item relativo a Kit Embreagem não foi considerada a entrada de 10 peças constantes na Nota fiscal nº 9186, e também não computou a saída de 02 peças constantes na Nota Fiscal nº 17423. Além disso, diz que foram consignadas as notas fiscais nºs 9682 e 14506 que não pertencem ao estabelecimento.

Com relação a infração 02, apontou os seguintes equívocos no item Kit Embreagem: a) não foi consignada a quantidade de 10 peças constante na Nota Fiscal nº 9186; b) nas saídas, não foi

computada a quantidade de 02 peças existentes na Nota Fiscal nº 17424; c) que as notas fiscais nº^{os} 9682 e 14506 não pertencem a empresa.

Foram juntados aos autos relatórios de entradas e saídas, e fotocópias de notas fiscais de entradas e de saídas fls. 106 a 143.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 146 a 148, esclarece que a sua ação fiscal foi realizada com base na Ordem de Serviço nº 508321/05, e o roteiro sugerido foi para realização de levantamento quantitativo do estoque aberto. Explica que com base no levantamento “in loco” e declaração de estoque à fl. 17, do livro Registro de Inventários, fls. 32 a 33, notas fiscais de compras e vendas, fls. 34 a 80, foram constatadas as omissões de entradas e de saídas. O autuante apresentou um novo demonstrativo de estoques com um débito de total de R\$ 1.804,22.

Tomando conhecimento do novo demonstrativo apresentado na informação fiscal, o autuado apresentou outra impugnação (doc. fl. 152) ratificando todos os termos da anterior, e acrescentando que o referido demonstrativo não levou em consideração suas ponderações, e por isso, requer a realização de diligência para proceder o saneamento das questões levantadas.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas (infração 01), e da existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (infração 02), referente ao período de 01/01 a 13/04/2005, conforme documentos às fls. 13 a 84.

Analisando as alegações defensivas observo que a infração 01 foi apurada com base no demonstrativo à fl. 29 e contempla dois itens “Chave de Seta” e “Kit Embreagem”, sendo que o sujeito passivo se insurgiu apenas quanto ao segundo item, alegando que não foi considerada a entrada de 10 peças constantes na Nota fiscal nº 9186, e também alegou que não foi computada a quantidade de 02 peças constantes na Nota Fiscal nº 17423. Além disso, diz que foram consignadas as notas fiscais nº^{os} 9682 e 14506 que não pertencem ao estabelecimento.

A mercadoria denominada de Kit Embreagem considerada pelo preposto fiscal contém o código 9507, e por isso, não deve ser considerada a Nota Fiscal nº 9186 (doc. fl. 114), uma vez que nesta nota não contém nenhum item com o citado código. Quanto às notas fiscais nº^{os} 9682 e 14506, não assiste razão ao autuado, pois conforme documentos às fls. 71 e 72 tais mercadorias foram adquiridas pelo estabelecimento, haja vista que nos citados documentos fiscais constam todos os dados cadastrais da empresa e foram obtidas pela fiscalização no próprio estabelecimento. Desta forma as entradas ficam inalteradas. Quanto às saídas, realmente o autuante deixou de considerar a Nota Fiscal nº 17423 (doc. fl. 113), na quantidade de 02 peças.

Com relação a infração 02, foram apuradas diferenças de entradas em dois itens “Amortecedor Monroe” e “Piston para Pálio”, sendo impugnado apenas o primeiro. O único equívoco apontado na defesa foi a falta de inclusão da Nota Fiscal nº 16.341 (doc. fl. 122), na quantidade de 02 peças, a qual, realmente não foi considerada.

Na informação fiscal o autuante deixou a entender que acatou parte das alegações defensivas, porém, ao refazer o demonstrativo de débito o fez incorretamente. Considerando que todos os documentos se encontram nos autos, deixei de baixar o processo em diligência fiscal, e processei as alterações cabíveis, resultando no demonstrativo abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	AMORTECEDOR MONROE	PISTON P/PALIO	CHAVE DE SETA	K I T EMBREAGEM
Estoque Inicial	162	0	2	0
Entradas	112	8	30	41
Estoque Final	88	2	15	4
Saídas Reais	186	6	17	37
Saídas com notas fiscais	250	8	15	25
NF-17423 (fl.113)				2
NF-16341 (fl.122)	2			
Total das Saídas	252	8	15	27
Dif ^a Entradas	66	2		
Dif ^a Saídas			2	10
Preço Unitário Médio	72,00	173,00	16,78	377,00
Base de Cálculo	4.752,00	346,00	33,56	3.770,00
ICMS devido	807,84	58,82	5,71	640,90
TOTAIS		866,66		646,61

Assim, tendo em vista que a auditoria de estoques (exercício aberto) resultou em diferenças de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, é devida a exigência fiscal sobre o valor das saídas, pois, tais diferenças constituem prova suficiente da realização de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. Além disso, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, as diferenças de entradas comprovam a existência de mercadorias ainda em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, sendo devido atribuir, neste caso, ao autuado a condição de responsável solidário, por ter recebido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, tudo de conformidade com as orientações contidas no artigo 15, da Portaria nº 445/98.

Nestas circunstâncias, o débito da infração 01, fica reduzido para a cifra de R\$ 646,61, enquanto deve ser mantido o débito da infração 02, no valor de R\$ 842,18, uma vez que houve majoração do mesmo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.488,79, conforme demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
13/4/2005	9/5/2005	3.804,76	17	70	646,81	1
13/4/2005	9/5/2005	4.954,00	17	70	842,18	2
TOTAL DO DÉBITO						1.488,99

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0207/05-0, lavrado contra **O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.488,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR